



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.094, DE 2026 **(Do Sr. Sidney Leite)**

Veda a distribuição e o fornecimento de alimentos ultraprocessados no transporte de passageiros aéreo, ferroviário, rodoviário e hidroviário no território nacional, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Projeto de Lei nº de 2026
(do Sr. Sidney Leite)

Veda a distribuição e o fornecimento de alimentos ultraprocessados no transporte de passageiros aéreo, ferroviário, rodoviário e hidroviário no território nacional, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica vedada a distribuição ou o fornecimento, a qualquer título, de alimentos ultraprocessados aos passageiros em serviços de transporte coletivo de passageiros no território nacional, nos seguintes modais:

- I – transporte aéreo;
- II – transporte rodoviário interestadual e internacional;
- III – transporte ferroviário de passageiros;
- IV – transporte hidroviário de passageiros.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se alimentos ultraprocessados aqueles definidos conforme a classificação adotada pelo Guia Alimentar para a População Brasileira, do Ministério da Saúde, caracterizados por formulações industriais que contenham substâncias derivadas de alimentos ou sintetizadas em laboratório, com elevado teor de aditivos, açúcares, gorduras e sódio.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa responsável às seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas na legislação:

- I – advertência;
- II – multa administrativa;
- III – suspensão da autorização para fornecimento de alimentos a bordo.

Art. 4º Compete às agências reguladoras e autoridades de transporte competentes fiscalizar o cumprimento desta Lei, especialmente:

- I – à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC;
- II – à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;
- III – à Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ;
- IV – aos órgãos sanitários federais, estaduais e municipais.





Art. 5º As empresas terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para adequação às suas disposições.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento do consumo de alimentos ultraprocessados constitui um dos principais fatores associados ao aumento das doenças crônicas não transmissíveis, como obesidade, diabetes tipo 2, hipertensão e doenças cardiovasculares. Segundo o Guia Alimentar para a População Brasileira, alimentos ultraprocessados apresentam elevada densidade calórica, grande quantidade de sódio, gorduras e açúcares, além de aditivos químicos que alteram sabor, textura e conservação, contribuindo para padrões alimentares prejudiciais à saúde.

No contexto do transporte de passageiros, é comum a oferta de produtos ultraprocessados como lanches rápidos, bebidas açucaradas e snacks industrializados. Essa prática reforça padrões alimentares inadequados e limita o acesso a opções mais saudáveis.

A presente proposta busca promover ambientes alimentares mais saudáveis, além de incentivar a substituição por alimentos *in natura* ou minimamente processados, a medida contribui para a conscientização alimentar da população e para a redução dos impactos negativos do consumo excessivo de ultraprocessados. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado SIDNEY LEITE

PSD/AM

